

de 20 de Junho, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 154, de 6 de Julho de 1979, se efectue no prazo de noventa dias, a contar da data da publicação da presente resolução.

Presidência do Conselho de Ministros, 24 de Setembro de 1980. — O Primeiro-Ministro, *Francisco Sá Carneiro*.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Portaria n.º 826/80
de 16 de Outubro

Considerando o disposto no n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho;

Considerando que a Direcção de Serviços de Invalidez e Reabilitação, da Direcção-Geral da Segurança Social, a que se referem os artigos 33.º a 37.º do Decreto-Lei n.º 138/80, de 20 de Maio, é um serviço altamente especializado e de características específicas, pela própria natureza das competências que lhe estão cometidas;

Considerando que estas particularidades se terão de repercutir de forma muito saliente na nomeação do respectivo director de serviços, de modo que não é possível observar todas as regras gerais que a lei estabelece para o provimento destes lugares;

Assim:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Assuntos Sociais e pelo Secretário de Estado da Reforma Administrativa, o seguinte:

1.º O lugar de director de Serviços de Invalidez e Reabilitação, da Direcção-Geral da Segurança Social, previsto no Decreto-Lei n.º 138/80, de 20 de Maio, será provido de entre indivíduos de comprovada experiência e reconhecida competência no domínio daquelas matérias que possuam as habilitações legalmente exigidas.

2.º Para o provimento do lugar referido no número anterior, é dispensado o vínculo à função pública.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério dos Assuntos Sociais, 26 de Setembro de 1980. — O Ministro dos Assuntos Sociais, *João António Morais Leitão*. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *Carlos Martins Robalo*.



MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Decreto n.º 107/80
de 16 de Outubro

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Acordo Comercial e de Cooperação Económica e Técnica entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Argentina, assinado em Buenos Aires a 22 de Abril de

1980, cujos textos nas línguas portuguesa e castelhana acompanham o presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Julho de 1980. — *Francisco Sá Carneiro* — *Diogo Pinto de Feitas do Amaral*.

Assinado em 1 de Outubro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Acordo Comercial e de Cooperação Económica e Técnica entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Argentina.

O Governo da República Portuguesa e o Governo da República Argentina, a seguir designados por Partes Contratantes.

Animados pelo desejo de intensificar as relações de amizade existentes entre ambos os países, e considerando de interesse comum promover e diversificar as relações comerciais e a cooperação económica e técnica numa base de igualdade e de benefício mútuo,

acordaram no seguinte:

ARTIGO 1.º

Ambas as Partes Contratantes desenvolverão todos os esforços, de conformidade com as leis e regulamentos em vigor nos países respectivos e com os seus compromissos internacionais, para intensificar as trocas comerciais e a cooperação económica e técnica entre os dois países.

ARTIGO 2.º

As Partes Contratantes ater-se-ão, no que se refere a todos os produtos procedentes da área da outra Parte Contratante, às disposições do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT), particularmente ao princípio da cláusula da nação mais favorecida.

ARTIGO 3.º

As disposições do artigo 2.º não se aplicam às vantagens:

- a) Concedidas ou que poderão ser concedidas no futuro por uma Parte Contratante a um terceiro país, com o objectivo de facilitar o tráfego fronteiriço com os países limítrofes;
- b) Resultantes de uniões aduaneiras ou de zonas de trocas livres concluídas ou que poderão ser concluídas no futuro por uma das Partes Contratantes e ou de acordos regionais e sub-regionais de integração económica em que qualquer das Partes participe ou venha a participar.

ARTIGO 4.º

Com vista a encorajar o desenvolvimento das relações económicas e comerciais entre os dois países, as Partes Contratantes concederão, reciprocamente, as facilidades necessárias à organização ou participação em feiras e exposições no quadro das suas leis e regulamentos respectivos.

ARTIGO 5.º

Em conformidade com as leis e regulamentos em vigor em cada um dos dois países, serão isentos de direitos aduaneiros, aquando da sua entrada no território aduaneiro de uma das Partes Contratantes, os seguintes artigos provenientes do território da outra Parte:

- 1) Amostras comerciais gratuitas;
- 2) Catálogos, listas de preços, prospectos e outros materiais de informação;
- 3) Artigos e materiais destinados às feiras e exposições, com a condição de serem reexportados.

ARTIGO 6.º

A fim de facilitar a concretização dos objectivos enunciados no presente Acordo, as Partes Contratantes acordam em que organismos ou empresas dos dois países poderão negociar acordos a longo prazo sobre mercadorias que apresentem um interesse particular para os dois países.

ARTIGO 7.º

As Partes Contratantes, reconhecendo o interesse de chegar a um melhor conhecimento recíproco das suas previsões a médio e longo prazo, fomentarão as trocas de informações e os contactos técnicos entre os organismos competentes dos dois países para favorecer o desenvolvimento da cooperação.

ARTIGO 8.º

As Partes Contratantes, dentro das suas possibilidades e em conformidade com as suas respectivas legislações vigentes, promoverão a realização de projectos de cooperação económica e técnica naqueles sectores da economia que ofereçam possibilidades mais favoráveis, particularmente nos seguintes:

- Agricultura e agro-indústria;
- Pesca, indústria de processamento e outras conexas com a pesca;
- Florestal;
- Exploração e aproveitamento de recursos mineiros;
- Maquinaria para o sector agro-pecuário;
- Indústria de celulose e papel;
- Indústria farmacêutica;
- Indústria química e petroquímica;
- Recursos hídricos e seus aproveitamentos;
- Engenharia civil (estudos, projectos e construção);
- Máquinas-ferramentas e outros bens de equipamento;
- Telecomunicações;
- Transportes (infra-estruturas e material rolante);
- Construção e reparação naval;
- Construção de estaleiros navais e de instalações portuárias.

ARTIGO 9.º

A cooperação a que se refere o presente Acordo compreenderá em especial:

- a) Estudo e execução conjunta de projectos de desenvolvimento em sectores de interesse recíproco;

- b) Constituição conjunta de sociedades para a produção e/ou comercialização;
- c) Intercâmbio de tecnologia, informação técnica, cessão de patentes e licenças;
- d) Intercâmbio e formação de técnicos e especialistas ligados aos programas concretos de cooperação.

ARTIGO 10.º

As Partes Contratantes acordam em que os pagamentos resultantes das operações realizadas no quadro do presente Acordo sejam efectuados em divisas livremente convertíveis e em conformidade com a regulamentação em vigor em cada país.

ARTIGO 11.º

A fim de coordenar as acções a desenvolver entre os dois países, assim como examinar os problemas que possam apresentar-se durante a aplicação do presente Acordo, é criada uma comissão mista composta por representantes dos dois Governos, com eventual assistência de peritos e representantes do sector privado. A comissão mista reunir-se-á, alternadamente em Buenos Aires e em Lisboa, em princípio uma vez por ano, assim como todas as vezes que os Governos o julgarem necessário e oportuno.

A comissão mista procederá, sem que o presente enunciado seja taxativo ou limitativo, a:

- a) Examinar a evolução de execução do presente Acordo;
- b) Individualizar os sectores de interesse comum, nos quais seja possível concretizar formas de cooperação;
- c) Examinar os projectos e iniciativas conducentes a implementar formas de cooperação;
- d) Propor aos respectivos Governos a adopção de medidas que considerem mais adequadas para facilitar a aplicação do presente Acordo.

Nos casos de especial urgência, ou sempre que as Partes Contratantes o considerem oportuno, poderão os projectos e as iniciativas a realizar no quadro da cooperação recíproca ser apresentados pelos dois Governos através dos canais diplomáticos.

ARTIGO 12.º

Em caso de expiração do presente Acordo, as suas disposições aplicar-se-ão a todas as obrigações ainda não cumpridas e aos contratos concluídos durante o seu período de validade mas que não tenham sido inteiramente executados.

ARTIGO 13.º

O presente Acordo aplicar-se-á provisoriamente a partir da data da sua assinatura e entrará em vigor após troca pelas Partes dos respectivos instrumentos de ratificação.

Terá uma duração de cinco anos desde a sua entrada em vigor e será prorrogado automaticamente por pa-

periodos sucessivos de um ano, se nenhuma das Partes Contratantes o denunciar por escrito seis meses antes da sua expiração.

Feito em Buenos Aires no dia 22 do mês de Abril de 1980, em dois exemplares originais, um em língua portuguesa e outro em língua espanhola, ambos os textos fazendo igualmente fé.

Pelo Governo da República Portuguesa:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Governo da República Argentina:

(Assinatura ilegível.)

Convenio Comercial y de Cooperación Económica y Técnica entre el Gobierno de la República Portuguesa y el Gobierno de la República Argentina.

El Gobierno de la República Portuguesa y el Gobierno de la República Argentina, en adelante designados las Partes Contratantes,

Animados por el deseo de intensificar las relaciones de amistad existentes entre ambos países, y Considerando de interés común promover y diversificar las relaciones comerciales y la cooperación económica y técnica sobre una base de igualdad y de beneficio mutuo,

han convenido lo siguiente:

ARTICULO I

Ambas Partes Contratantes desarrollarán todos los esfuerzos, de conformidad con las legislaciones en vigor en los respectivos países y sus compromisos internacionales, para intensificar el intercambio comercial y la cooperación económica y técnica entre los dos países.

ARTICULO II

Las Partes Contratantes se atenderán, en lo que se refiere a todo producto procedente del área de la otra parte contratante, a las disposiciones del acuerdo General sobre Aranceles Aduaneros y Comercio (GATT), particularmente al principio de la cláusula de la nación más favorecida.

ARTICULO III

Las disposiciones del artículo II no se aplicarán a las ventajas:

- a) Concedidas o que pudieran concederse en el futuro por una de las Partes Contratantes a un tercer país con el objeto de facilitar el tráfico fronterizo con los países limítrofes.
- b) Resultantes de uniones aduaneras o de zonas de libre comercio concluidas o que pudieran concluirse en el futuro por una de las Partes Contratantes, y/o de acuerdos regionales y subregionales de integración económica en que cualquiera de las Partes Contratantes participe o participare.

ARTICULO IV

Con el objetivo de promover el desarrollo de las relaciones económicas y comerciales entre los dos países, las Partes Contratantes se concederán recíprocamente las facilidades necesarias para la organización o participación en ferias y exposiciones, en el marco de sus respectivas legislaciones.

ARTICULO V

De conformidad con la legislación vigente en cada uno de los dos países, estarán exentos de derechos aduaneros, en ocasión de su ingreso al territorio aduanero de una de las Partes Contratantes, los siguientes artículos provenientes del territorio de la otra Parte:

- 1) Muestras comerciales gratuitas;
- 2) Catálogos, listas de precios, prospectos y otros materiales de información;
- 3) Artículos y materiales destinados a ferias y exposiciones, con la condición de que fueren reexportados.

ARTICULO VI

A fin de facilitar la concreción de los objetivos enunciados en el presente Convenio, los organismos o empresas de los dos países podrán negociar acuerdos a largo plazo sobre mercaderías que presenten un interés particular para ambos países.

ARTICULO VII

Las Partes Contratantes, reconociendo el interés en llegar a un mejor conocimiento recíproco de sus previsiones a mediano y largo plazo, fomentarán el intercambio de información y los contactos técnicos entre los organismos competentes de los dos países, a fin de favorecer el desarrollo de la cooperación.

ARTICULO VIII

Las Partes Contratantes, dentro de sus posibilidades y de conformidad con sus respectivas legislaciones vigentes, promoverán la realización de proyectos de cooperación económica y técnica en aquellos sectores de la economía que ofrezcan posibilidades más favorables y, en particular, los siguientes:

- Agricultura y agroindustria;
- Pesca, industrias de procesamiento y otras conexas con la pesca;
- Forestal;
- Exploración y aprovechamiento de recursos minerales;
- Maquinaria para el sector agropecuario;
- Industria celulósica y del papel;
- Industria farmacéutica;
- Industria química y petroquímica;
- Recursos hídricos y su aprovechamiento;
- Ingeniería civil (estudios, proyectos y construcción);
- Máquinas-herramienta y otros bienes de capital;
- Telecomunicaciones;
- Transportes (infraestructura y material rodante);
- Construcción y reparaciones navales;
- Construcción de astilleros navales e instalaciones portuarias.

ARTÍCULO IX

La cooperación a que se refiere el presente Convenio comprenderá, en especial:

- a) El estudio y la ejecución conjunta de proyectos de desarrollo en sectores de interés recíproco;
- b) La constitución conjunta de sociedades para la producción y/o comercialización;
- c) El intercambio de tecnología, información técnica, cesión de patentes y licencias;
- d) El intercambio y formación de técnicos y especialistas en relación con programas concretos de cooperación.

ARTÍCULO X

Los pagos resultantes de las operaciones realizadas en el marco del presente Convenio serán efectuados en divisas de libre convertibilidad y de conformidad con la legislación en vigor en cada uno de los dos países.

ARTÍCULO XI

A los efectos de coordinar las acciones a desarrollar entre los dos países, como así también de examinar los problemas que puedan presentarse durante la aplicación del presente Convenio, se crea una comisión mixta, compuesta por representantes de los dos gobiernos, con la eventual asistencia de expertos y de representantes del sector privado.

La comisión mixta se reunirá alternativamente en Buenos Aires y en Lisboa, en principio, una vez al año y, además, toda vez que los dos Gobiernos lo juzguen necesario y oportuno.

La misma procederá, sin que la presente enunciación sea taxativa o limitativa, a:

- a) Examinar la evolución de la ejecución del presente Convenio;
- b) Individualizar los sectores de interés común en los cuales sea posible concretar formas de cooperación;
- c) Examinar los proyectos e iniciativas conducentes o implementar formas de cooperación;
- d) Proponer a los respectivos Gobiernos la adopción de las medidas que consideren más adecuadas para facilitar la aplicación del presente Convenio.

En los casos que revistan particular urgencia o toda vez que las dos Partes lo consideren oportuno, los proyectos y las iniciativas a realizar en el marco de la cooperación recíproca podrán ser presentados por los dos Gobiernos a través de los canales diplomáticos.

ARTÍCULO XII

En caso de terminación del presente Convenio sus disposiciones continuarán aplicándose a todas las obligaciones aún no cumplidas y a los contratos concluidos durante su período de vigencia pero que no hubieran sido totalmente ejecutados.

ARTÍCULO XIII

El presente Convenio se aplicará provisionalmente a partir de la fecha de su firma y entrará en vigor cuando las Partes se comuniquen recíprocamente haberlo aprobado de conformidad con sus respectivas legislaciones internas.

Tendrá una duración de cinco años desde su entrada en vigor y será prorrogado automáticamente por períodos sucesivos de un año, si ninguna de las Partes Contratantes lo denunciare, por escrito, seis meses antes de su expiración.

Hecho en la ciudad de Buenos Aires, a los 22 días del mes de abril de 1980, en dos ejemplares originales, en los idiomas español y portugués, siendo ambos textos igualmente auténticos.

Por el Gobierno de la República Portuguesa:

(Assinatura ilegível.)

Por el Gobierno de la República Argentina:

(Assinatura ilegível.)



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Comando-Geral da Guarda Fiscal

Gabinete de Estudos Gerais

Despacho Normativo n.º 332/80

O Decreto-Lei n.º 313/78, de 27 de Outubro, estabelece disposições relativas à carreira de graduados da Guarda Fiscal;

Os artigos 13.º e 14.º, alíneas b), estabelecem como uma das condições especiais de promoção nos postos de cabo e sargento terem os candidatos, no mínimo, um ano de serviço efectivo prestado em postos fiscais ou subunidades operacionais equivalentes;

Encontrando-se já definidas as subunidades operacionais onde os serviços têm a mesma equivalência, necessário se torna atribuir equivalência, para o mesmo efeito, ao serviço prestado por especialistas em funções de algum tecnicismo, de molde a não serem afectados os serviços daquele corpo militar.

Assim, nos termos do artigo 40.º do diploma mencionado, determino o seguinte:

1 — Para efeitos do disposto nas alíneas b) dos artigos 13.º e 14.º do Decreto-Lei n.º 313/78, de 27 de Outubro, são equivalentes ao tempo de serviço prestado em postos fiscais as funções desempenhadas, durante doze meses, nas especialidades constantes do anexo 1 ao presente despacho.

2 — São também consideradas equivalentes, para o mesmo efeito, as funções desempenhadas, durante dezoito meses, nas especialidades constantes do anexo 2 a este despacho.

3 — No cálculo das equivalências referidas nos números anteriores só poderão ser levados em conside-